

NOTA INFORMATIVA

DGAE | 04 novembro 2024

1. Prestação de serviço docente extraordinário (artigo 4.º)

Os responsáveis pelos AE/EnA poderão atribuir horas extraordinárias aos docentes providos/colocados nos estabelecimentos de ensino, em conformidade com o disposto no ECD e no DL51/2024:

Horas Extraordinárias	Legislação	AE/EnA	Autorização	Acordo entre as partes
Até ao limite de 5 horas (inclusive)	ECD N.º 1 art.º 4.º DL51/2024	Todos	Diretores	Não
Superior a 5 horas	ECD	Todos	DGEstE	Sim
Docente com art.º 79.º - Completar horário semanal em função da carga horária da(s) disciplina(s)	ECD	Todos	Diretores	Não
Até ao limite de 6 horas (inclusive)	N.º 2 art.º 4.º DL51/2024	Escolas carenciadas e grupos de recrutamento deficitários	Diretores	Não
Entre 7 e 10 horas	N.º 3 art.º 4.º DL51/2024		Diretores	Sim
Docentes com art.º 79.º - que não para completar horário semanal	N.º 5 art.º 4.º DL51/2024		Diretores	Sim

Deverão igualmente ser identificados os docentes que beneficiam da atribuição de horas extraordinárias no âmbito do Plano Escola Digital, em conformidade com “Nota Informativa - Orientação sobre atribuição de horas extraordinárias no âmbito do Plano Escola Digital”, de 2 de maio de 2024.

Os responsáveis pelos AE/EnA indicam na aplicação informática o tipo de medida, o número de horas extraordinárias, o grupo de recrutamento e a data de início. Assim que a medida temporária for finalizada, a aplicação SIGRHE deverá ser atualizada em conformidade, indicando a data de término (“Finalizar Medida”).

Link de acesso para as minutas que necessitam de acordo expresse do/a docente para a atribuição de horas extraordinárias:

<https://www.dgae.medu.pt/informacao-consolidada/monitorizacao/monitorizacao-2024-2025>.

Decreto-Lei n.º 51/2024, de 28 de agosto

Artigo 4.º

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOCENTE EXTRAORDINÁRIO

1 — Quando, na distribuição de serviço docente, para completar o horário semanal de um docente for ultrapassada a componente letiva a que este esteja obrigado, pode ser distribuído serviço docente extraordinário, nos termos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual (Estatuto).

2 — Nos grupos de recrutamento deficitários e nas escolas carenciadas, o diretor do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada pode, em alternativa ao recurso ao instrumento a que se refere o número anterior, distribuir serviço docente extraordinário, até ao limite de seis horas semanais.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nos grupos de recrutamento deficitários e nas escolas carenciadas o diretor do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada pode, ainda, distribuir serviço docente extraordinário, até ao limite de 10 horas semanais, desde que o mesmo seja imprescindível para garantir a satisfação de necessidades de serviço docente não asseguradas através dos procedimentos para preenchimento de necessidades temporárias previstos no Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio, e que haja acordo expresso do docente.

4 — A atribuição de serviço docente extraordinário nos termos do número anterior é comunicada à Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

Decreto-Lei n.º 51/2024, de 28 de agosto

Artigo 4.º

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOCENTE EXTRAORDINÁRIO

5 — Para além das situações previstas na parte final do n.º 7 do artigo 83.º do Estatuto, nos grupos de recrutamento deficitários e nas escolas carenciadas pode ser distribuído serviço docente extraordinário aos docentes que beneficiem da redução da componente letiva, nos termos do artigo 79.º do Estatuto, quando se encontrem preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Esse serviço for imprescindível para garantir a lecionação de disciplinas que compõem o currículo dos ensinos básico e secundário nos agrupamentos de escolas e nas escolas não agrupadas que não seja assegurada através dos procedimentos para preenchimento de necessidades temporárias previstos no Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio;
- b) Esse serviço não puder ser assegurado nos termos previstos no n.º 1 a 6 do artigo 83.º do Estatuto;
- c) Existir acordo expresso do docente para a prestação desse serviço.

6 — Os acordos previstos no n.º 3 e na alínea c) do número anterior são reduzidos a escrito, em modelo a disponibilizar pela Direção-Geral da Administração Escolar, acessível no sítio eletrónico desta direção-geral.